



PARECER JURÍDICO N° 50/2025

MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N ° 002/2025

SÚMULA: “AUTORIZA A BAIXA DE BENS PATRIMONIAIS INSERVÍVEIS DO PODER LEGISLATIVO DE ALTA FLORESTA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADOR FRANCISCO AILTON DOS SANTOS.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2025 de 06 de junho de 2025, de autoria do Vereador Francisco Ailton dos Santos, que visa autorizar a baixa de bens móveis inservíveis do patrimônio da Câmara Municipal de Alta Floresta-MT, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...) Art. 1º DECLARA como inservíveis os Bens Patrimoniais, constantes no Relatório Circunstaciado de Bens Móveis Inservíveis, Anexo I deste Decreto, para fins de desincorporação, conforme processo nº 013/2025 e Parecer 001/2025 da Comissão de Baixa de Bens Móveis da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT, instituída pela Portaria nº 118/2025.

Art. 2º AUTORIZA a respectiva baixa do Patrimônio da Câmara Municipal, dos bens constantes no Anexo I, deste Decreto, procedendo se a transferência mediante termo de doação a ser firmado e assinado pelo órgão doador e recebedor, ficando a Comissão de Baixa de Bens Móveis, em conjunto com a Secretaria de Divisão de Patrimônio da Câmara Municipal de Alta Floresta, a proceder com a entrega dos bens móveis, constantes no Anexo I do presente Decreto, ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 3º Fica autorizada a Secretaria de Divisão de Patrimônio e o Departamento de Contabilidade a proceder à baixa dos bens ora relacionados no Anexo I, do Patrimônio do Legislativo para efeito de Balanço Patrimonial.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (...)”.

Pági
naP
AGE
/*
MER
GEF
OR
MAT
5



II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem como objetivo autorizar a baixa de bens móveis inservíveis do patrimônio da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT, com desincorporação contábil e possibilidade de doação a outros órgãos públicos, conforme legislação vigente.

Na justificativa assevera a necessidade de baixar os bens inservíveis, para fins de desincorporação, com vistas à conclusão dos trabalhos da Comissão pertinente “(...) A presente proposição tem por objetivo baixar os bens inservíveis desta Casa de Leis, para fins de desincorporação, com vistas a conclusão dos trabalhos da Comissão pertinente, qual demonstrou em seu relatório a inservibilidade dos bens relacionados ao uso desta Casa de Leis. (...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Pág.
naP
AGE
/*
MER
GEF
OR
MAT

5



Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

No caso em análise, a desincorporação de bens patrimoniais inservíveis da Câmara configura matéria interna corporis e, portanto, de interesse local e administrativo do Poder Legislativo Municipal.

A baixa patrimonial encontra amparo legal, pois trata de ato de competência interna da Câmara, que não depende de sanção do Executivo e tem efeitos internos, nos termos do art. 34, inciso VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT, *in verbis*:

“(...) Art. 34. São atribuições do Plenário:

(...)

VIII - autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor desses, apurado através de avaliação por Comissão designada para tal fim (...).”

Pági
naP
AGE
/*
MER
GEF
OR
MAT

5



Portanto, a Câmara é competente para deliberar e decidir sobre a destinação dos seus bens móveis inservíveis, cabendo-lhe a autorização para a baixa patrimonial, inclusive por meio de **Decreto Legislativo**, quando se tratar de ato típico interno.

O projeto menciona o relatório circunstanciado dos bens considerados inservíveis, irrecuperáveis, antieconômicos ou ociosos. Consta também o parecer da comissão competente (instituída pela portaria 118/2025), bem como estabelece a finalidade da baixa que é a desincorporação e possível doação, tais elementos satisfazem os princípios constantes no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da eficiência, legalidade e publicidade.

O art. 76 da Lei 14.133/2021 dispõe que os bens móveis inservíveis poderão ser alienados mediante doação desde que comprovado que não tem mais utilidade para a administração. Há declaração de inservibilidade da comissão competente, bem como a transferência para outro órgão sem ônus atende as exigências legais.

Quanto à iniciativa do Decreto Legislativo, está plenamente regular, conforme art. 142, § 2º do Regimento Interno da Câmara.

Em relação à tramitação em regime de urgência especial não se vislumbra impedimento jurídico a sua concessão, bem como se justificando pela necessidade da celeridade da baixa patrimonial para fins de organização contábil e regularização dos bens públicos.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J.,opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Pági
naP
AGE
*
MER
GEF
OR
MAT
5



Ademais, afere-se da análise realizada, que o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 002/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Decreto Legislativo em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica **é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação**, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis**, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Art. 174. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º A maioria simples corresponde, a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

Pági
naP
AGE
/*
MER
GEF
OR
MAT

5



§ 3º No cálculo de "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, derendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro superior.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 09 de junho de 2025.

Prislene P. Santos
OAB/MT 35.599
Secretaria Jurídica

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica

Pági
naP
AGE
/*
MER
GEF
OR
MAT

5